



PROCESSO Nº	:	22.701-3/2018
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se Representação de Natureza Interna (RNI) proposta pela então Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria (Secex) contra a Câmara Municipal de Nova Guarita, sob a responsabilidade do Sr. Jair Antoninho Lazzarotto, em razão de possíveis irregularidades quanto à realização de despesas acima do limite previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹.

2. De acordo com o relatório técnico², a Câmara Municipal de Nova Guarita, no exercício de 2016, assumiu despesas acima do previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, no valor de R\$ 9.431,99 (nove mil e quatrocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), já que o valor limite de despesas seria de R\$ 691.964,08 (seiscentos e noventa e um mil e novecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos) e o Legislativo teria empenhado R\$ 701.396,07 (setecentos e um mil e trezentos e noventa e seis reais e sete centavos). Desse modo, a equipe técnica apontou a ocorrência da seguinte irregularidade:

JAIR ANTONINHO LAZZAROTTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

1.1) *Realização de despesas pela Câmara Municipal de Nova Guarita, no exercício de 2016, acima do limite permitido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal.*

¹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7 % (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

² Documento Digital n.º 116237/2018.



3. Assim, uma vez admitida esta representação³, o responsável foi citado para apresentar suas alegações de defesa⁴.

DEFESA

4. De acordo com a defesa do responsável⁵, há concordância quanto aos valores adotados pela equipe técnica como Receita Base para fins de cálculo do limite constitucional no montante de R\$ 9.885.201,28 (nove milhões e oitocentos e oitenta e cinco mil e duzentos e um reais e vinte e oito centavos).

5. Dessa maneira, o valor máximo de repasse ao Legislativo Municipal, consoante o art. 29-A, I, da Constituição Federal, seria de R\$ 691.964,08 (seiscentos e noventa e um mil e novecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos).

6. O responsável sustentou que os valores executados pela Câmara Municipal no exercício de 2016 atingiram o montante de R\$ 684.000,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil reais) correspondendo a 6,92 % da Receita Base. Entretanto, em 2016, ocorreu um acidente fatal envolvendo dois vereadores do município e um veículo da Câmara Municipal.

7. Em decorrência da perda total do veículo, segundo a defesa, houve a necessidade de aquisição pela Câmara Municipal de um novo automóvel, sendo necessária a alteração do orçamento do Poder Legislativo mediante abertura de crédito adicional especial.

8. Assim, por meio da Lei Municipal n.º 574/2016⁶ e do Decreto n.º 32/2016⁷, foi aberto no orçamento da Câmara o valor de R\$ 37.414,00 (trinta e sete mil e quatrocentos e quatorze reais) como crédito adicional especial, tendo como fonte o excesso de arrecadação proveniente da apólice de seguro referente ao veículo perdido.

³ Documento Digital n.º 147233/2018.

⁴ Documento Digital n.º 167979/2018.

⁵ Documento Digital n.º 166906/2019.

⁶ Documento Digital n.º 166906/2018, fl. 7.

⁷ Documento Digital n.º 166906/2018, fl. 8.



9. Isso posto, o gestor alegou que a jurisprudência desta Corte de Contas já se manifestou no sentido de que valores recebidos pelo Legislativo a título de apólice de seguro não integram a receita originária do ente, podendo ser utilizados pela Câmara por se tratar de restituição decorrente de uma despesa realizada anteriormente, no caso, o pagamento do seguro.

10. Uma vez recebidos os valores do seguro, o Legislativo Municipal, por meio do Pregão n.º 01/2016, efetivou a compra de veículo equivalente ao da perda total no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais)⁸.

11. Ainda de acordo com o defendente, dos valores repassados a título de duodécimo à Câmara Municipal de Nova Guarita, R\$ 684.000,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil reais), somente foram utilizados R\$ 663.982,07 (seiscentos e sessenta e três mil e novecentos e oitenta e dois reais e sete centavos), sendo devolvido ao Executivo Municipal o montante de R\$ 20.017,93 (vinte mil e dezessete reais e noventa e três centavos).

12. Portanto, considerando o superávit apontado, a defesa requereu que a irregularidade seja sanada.

ANÁLISE DA DEFESA PELA SECEX

13. A equipe técnica⁹, após analisar os argumentos do responsável, entendeu pela manutenção da irregularidade, uma vez que o Poder Legislativo Municipal realizou despesas acima do limite constitucional, mesmo que tais gastos não tenham ocorrido por culpa do gestor.

14. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior¹⁰, por meio do Parecer de n.º 5.598/2018, manifestou-se em dissonância com a equipe técnica.

15. De acordo com o MPC, a Resolução de Consulta n.º 61/2010 desta Corte

⁸ Documento Digital n.º 166906, fls. 10-12.

⁹ Documento Digital n.º 232440/2018.

¹⁰ Documento Digital n.º 253717/2018.



de Contas e a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) vão no sentido de que valores decorrentes de apólice de seguro não integram a receita originária proveniente de exploração do patrimônio público, mas sim a receita de capital.

16. Dessa forma, conforme o MPC, tal receita não provoca aumento do patrimônio público e representa um ingresso relacionado à diminuição de bens ou direitos, de modo que a despesa decorrente de seu ingresso não deve ser considerada para fins de cálculo do limite constitucional.

17. Portanto, o *Parquet* de Contas se manifestou pelo afastamento da irregularidade e pela improcedência desta Representação de Natureza Interna nos seguintes termos:

- a) pelo conhecimento da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 29 de maio de 2019.

(assinatura digital)¹¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Substituto

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.